



Número: **0068535-07.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.758.395,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRN COMPUTADORES LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A))
INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO EM INFORMATICA LTDA - ME (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERANDA (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) MARIO GONCALVES BARROS (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192959776	20/01/2025 17:18	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)



LELLIS & VIEIRA  
ADVOCACIA

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BRN SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA EPP**

**INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA**

**Processo nº 0068535-07.2024.8.17.2001**  
**SEÇÃO A DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE**

Pág.: 1/27

Rua do Cupim, 132 – C.P. 37 – Graças – Recife – PE – CEP: 52011-070  
(81) 3049-7972 | advocacia@lellisvieira.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 070.\*\*\*.\*\*\*-52 em 13/02/2025 17:01:47  
Número do documento: 25012017180474000000188105429  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012017180474000000188105429>  
Assinado eletronicamente por: SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO - 20/01/2025 17:18:04





LELLIS & VIEIRA  
ADVOCACIA

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BRN SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA EPP**

**INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA**

**Processo de Recuperação Judicial nº 0068535-07.2024.8.17.2001, em tramitação perante a SEÇÃO A DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE**

### **Preâmbulo**

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "*Plano*"), esta sendo apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei de Recuperação e Falências de Empresas ("*LRFE*") de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, perante a Seção A da 29ª Vara Cível da Capital/PE ("*Juízo de Recuperação*"), requerida por **BRN SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA EPP**, nome de fantasia **BRN COMPUTADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.025.109/0001-08, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 - Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, Telefone (81) 3497-7400 **INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.**, nome de fantasia **INFOTECK**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.893.565/0001-21, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 - Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, doravante também referidas como "*Recuperandas*" e/ou "*Postulantes*".

São as recuperandas, empresas de pequeno porte, com objeto social na venda e prestação de serviço em materiais de informática, segurança e locação de equipamentos.

Pág.: 2/27

Rua do Cupim, 132 – C.P. 37 – Graças – Recife – PE – CEP: 52011-070  
(81) 3049-7972 | [advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)



## **1. Introdução e Objetivos do Plano.**

### **1.1 – Do Pedido de Recuperação Judicial**

Tendo como motivo primordial, as dificuldades de ordem financeira e econômica que ora enfrenta, conforme detalhadamente expõe na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em data de 02 de julho de 2024, com Pedido de Recuperação Judicial.

Distribuído à Seção A da 29ª Vara Cível da Capital/PE, tramita sob o nº 0068535-07.2024.8.17.2001.

Nos termos do que estabelece o art. 47 e atendidos os pressupostos previstos nos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, o processamento foi deferido, conforme decisão de Id. 187536284, proferida em 08/11/2024.

A consecução da recuperação judicial, a LRFE exige o cumprimento de exigências e trata de recomendações, dentre as quais, enumeramos àquelas ligadas em essência ao presente plano que ora é encaminhado e submetido ao Juízo da Recuperação e, por extensão, aos credores.

Para viabilizar o processamento da ação e o exercício das atribuições de Administrador Judicial, conforme especificado nos **arts. 22 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005**, foi nomeada o **Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça**, para execução desta tarefa.

Conforme estabelece o art. 53, da LRFE, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar ao Juízo da Recuperação, o Plano de Recuperação Judicial, contado da data da publicação da decisão que deferiu o processamento.

### **1.2 – Das Recuperandas**

As Recuperandas constituem empresas unipessoais, sob o regime jurídico de Empresas de Pequeno Porte, nos termos da **lei complementar 123/06**, e exploram atividade relacionada a venda de materiais de informática, produtos de segurança e locação de equipamentos de informática e segurança, exercendo a função há mais de 20 (vinte) anos.

### **1.3 – Das Razões da Crise Econômico-Financeira**

Como exposto em seu PRJ, a decisão para o encaminhamento do pleito, só foi tomada, ante análise e mensuração dos fatos e resultados econômicos colhidos no período pandêmico e pós-pandêmico, aliado a fatores mercadológicos, aumento dos impostos e a alta incomum do Dólar, moeda que é utilizada em diversos materiais de informática, que são, em sua maioria importados, além da concorrência com as grandes lojas de informática.



# LELLIS & VIEIRA

A D V O C A C I A

Em mais de 20 anos atuando no mercado local, possuía exclusividade de representação de marcas renomadas de produtos de informática, a qual, inicialmente, quebrou a exclusividade e, em seguida, decidiu abrir uma representação própria na cidade e região, o que abalou de forma considerável o faturamento das recuperandas.

Com a necessidade de investir e honrar compromissos, teve que se valer de empréstimos bancários e, os empréstimos que pareciam a solução da crise, com os altos juros praticados, acabaram por culminar com a derrocada das empresas.

Na contramão de outras empresas, o período de pandemia e isolamento social culminou na necessidade das pessoas criarem investirem em materiais de informática para propiciar o tele trabalho, sendo um período que trouxe fôlego à empresa, porém, os juros bancários e as parcelas dos financiamentos comprometeram, ainda mais, o faturamento dos recuperandos.

O fato é que, no período pós pandemia e o retorno da população aos seus postos de trabalho reduziu novamente as vendas, afundando ainda mais com as altas anormais do dólar.

A empresa se deparou, também, com obstáculos outros, em escala nacional, provenientes da séria e alarmante crise que envolve a nação, cujos reflexos e danos ainda não foram devidamente controlados, causando uma série de incontáveis malefícios à economia e, por extensão, a Nação.

Mesmo em crise, os recuperandos fizeram esforços hercúleos para manter os pagamentos de salários em dia, realizaram algumas demissões, assim como, procuraram manter suas obrigações tributárias, porém, utilizaram-se de créditos junto a instituições financeiras, acarretando em uma bola de neve de juros.

Pág.: 5/23

---

Rua do Cupim, 132 – C.P. 37 – Graças – Recife – PE – CEP: 52011-070  
(81) 3049-7972 | [advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)



Atribui-se, assim, como premente a reestruturação por parte de recuperanda, de suas atividades produtivas, comerciais e administrativas, que lhe possibilite melhor operacionalidade e remuneração compatível com os investimentos e os esforços aplicados, permitindo assim, a sua volta ao processo evolutivo do empreendimento.

#### **1.4 - Dos Objetivos do Plano**

É por meio do presente Plano, que a recuperanda busca obter meios eficazes que lhe possibilite reestruturar suas operações objeto, nos meios e de acordo com que estabelece a **Lei nº 11.101/2005**, de forma a alcançar e permitir a sua preservação, como fonte de geração de riqueza, emprego e tributo, bem como o pagamento a seus credores, nos termos e condições que ora estão sendo apresentadas.

A efetiva recuperação que se persegue, exige que sejam executadas uma série de providências voltadas para a reorganização operacional, administrativa, comercial e financeira da postulante, o que envolve, também, a reestruturação de seu passivo e a consequente elaboração de um novo cronograma para o pagamento dos créditos sujeitos.

O Plano ora apresentado, procura atender os legítimos interesses de seus credores, indicando e estabelecendo as fontes de recursos, apoiado por um cronograma viável de pagamentos, os quais, consubstanciados nos respectivos anexos, estão sujeitos à manifesta concordância das sugeridas condições.

A **Lei nº 11.101/2005, art. 50**, especifica, observada a legislação pertinente a cada caso, uma séria de meios e medidas que podem ser adotados, para que se possa viabilizar a pretendida recuperação judicial.

Tendo como objetivo, a recuperação e continuidade operacional, a empresa espera que o Plano não seja encarado e interpretado como simples mecanismo dilatório ou remissório de seus débitos, e sim, de uma forma viável e exequível de superar e eliminar a situação atual de crise da empresa, permitindo a obtenção de meios para que volte a ingressar no rol das empresas com equilibrada saúde econômico-financeira, com a indispensável ajuda de seus credores-parceiros.

## **2. O Endividamento**

### **2.1 - Da Composição do Endividamento**

O Pedido de Recuperação Judicial detalha o endividamento da recuperanda e que estava então, representado apenas por créditos de natureza quirografária, consubstanciado em débitos junto à instituições financeiras e alguns fornecedores.

## 2.2 – Dos Credores Sujeitos à Recuperação

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, existentes e constantes da lista de credores ora apresentada – parte integrante do pedido de recuperação judicial –, muito embora esteja essa lista sujeita à posterior alteração, por revisão e consolidação, pelo Sr. Administrador Judicial (**art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005**), ou por decisões judiciais futuras.

Portanto, tornam-se assim válidos, após essas re-ratificações, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação.

Para efeito da composição de *quórum*, na Assembleia Geral dos Credores (AGC), no caso em que esta vier a ser convocada, a classificação desses créditos, obedecerá ao que preceitua o **art. 41, da Lei nº 1.101/2005**, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

*Art. 41 – A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – titulares de créditos com garantia real;*
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;*
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

Na instalação, deliberação e tomada de votos, os credores serão divididos para efeito da verificação dos *quóruns*, nos termos e de acordo com o que prescreve os parágrafos 1º e 2º, observando-se ainda o que determina o **art. 45, da Lei nº 11.101/2005**.

### **2.3 – Adequação do Passivo Tributário**

Atualmente, as recuperandas não possuem débitos de natureza tributária. Todos os débitos de natureza fiscal junto ao Estado e Município estão rigorosamente em dia e, com relação a esfera federal, a recuperanda vem mantendo os pagamentos dos impostos e possui um parcelamento ativo, com as parcelas em dia.

Não se pode olvidar que os tributos contribuíram, de forma relevante, para a caracterização do endividamento das empresas recuperandas, uma vez que, com a necessidade de manter suas obrigações fiscais em dia, de forma a manter seus benefícios fiscais, deixavam de pagar algumas parcelas dos empréstimos bancários, em uma verdadeira inexigibilidade de conduta diversa.

Em que pese se encontrarem sem débitos tributários, não se pode garantir que, a princípio, essa condição seja mantida. Entretanto, caso surja, no decorrer do processo, algum débito tributário, as recuperandas esperam, com base nos precedentes existentes, no âmbito Federal e Estadual, com edição de legislação normativa bem como, através de decisões judiciais, que assegurem o direito do devedor em processo de recuperação judicial, dispor no contexto de condições especiais, para o parcelamento de seus débitos de origem tributária, com exclusão de multas e limitação de juros de mora incidentes, incorridos até a data da homologação judicial da recuperação da empresa.

Tendo assim, alternâncias que permite à recuperanda, a faculdade de adotar medidas mais adequadas para melhor gerir seu processo tributário, de modo a poder reduzi-lo aos limites dos parâmetros da atual legislação, o devedor fará uso desse no momento oportuno.

Ante essas alternâncias, acredita a recuperanda que seu passivo tributário será devidamente equalizado, sem alteração ou detrimento da viabilidade econômica do empreendimento.

### **3. Os Meios da Recuperação**

#### **3.1 – Administração das Empresas**

Durante o período em que a postulante estiver em processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, sujeitas às limitações e restrições previstas no Plano e/ou aqueles decorrentes de imposições legais, a empresa, através de seus gestores, tem o direito e a faculdade de fazer desenvolver com denodo e tenacidade, suas atividades, bem como, realizar os atos em concordância com os prescrições societários e legais, sem que para isso, necessitem de uma prévia anuência ou autorização da AGC - se instalada -, e/ou do Juízo da Recuperação.

### **3.2 – Dos Meios de Recuperação Previstos**

De forma clara e concisa, os objetivos alvos da recuperação judicial, estão previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que preceitua assim:

**Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Ao devedor, lhe é permitido, com o respaldo do ordenamento jurídico, através da normatização, a recomposição ordenada de seu ativo e passivo, permitindo assim, a continuidade e manutenção da atividade afim da empresa.

Objetivamente, o Plano está fundamentado nos meios de recuperação alinhados e previstos no art. 50, e incisos da Lei nº 11.101/2005:

## **4. Do Plano de Pagamentos**

### **4.1 – Considerações Gerais e Procedimentos**

Em estrita consonância com o que preceituam os **artigos 53 e 54, da Lei nº 11.101/2005**, foi concebido e desenvolvido, este Plano de Recuperação Judicial.



Serviram de base para seu desenvolvimento, as informações e elementos base, colhidos nos relatórios e estatísticas, análises e demonstrativos contábeis, acrescentando-se em seu contexto, variáveis e específicos fatores conjunturais e mercadológicos pertinentes.

Para se conceber, equalizar e elaborar o cronograma de pagamento aos credores, levou-se em consideração projeções de fluxo de caixa.

Na formal esquematização deste estudo, ficou evidenciada, a premente necessidade de um reordenamento, de forma a lhe prover, dos meios e recursos necessários para possibilitar o saneamento e reequilíbrio econômico-financeiro, em tempo hábil, antes de um desfecho contundente e traumático para a recuperanda e, por extensão, para seus credores.

Fundamentados nessas premissas, foi então tomada a decisão de que os pagamentos seriam realizados de acordo com o QGE, que está sendo elaborado e que oportunamente, será submetido ao Juízo da Recuperação, para apreciação e homologação, em conformidade com o que dispõe o **art. 18, da LFRE**.

#### **4.2 – Dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho**

Até a data da propositura da demanda recuperacional, não havia nenhum passivo decorrente da legislação do trabalho. Conforme já esposto nesse plano de recuperação, as recuperandas sempre priorizaram seus colaboradores, mantendo os salários em dia.

De forma a adequar o funcionamento das empresas à sua nova realidade, bem como, propiciar a recuperação das empresas, antes mesmo de ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, foram realizadas algumas demissões, cujos pagamentos foram realizados em sua integralidade, em que pese tenham as recuperandas utilizado de empréstimos bancários.

Entretanto, se, porventura, surgir qualquer reclamação de origem trabalhista, que for impetrada perante a Justiça do Trabalho, terá essa ação o tratamento previsto no **art. 54, da LRFE**, aplicável na oportunidade em que a recuperanda venha a ser notificada.

Ainda que inexistentes, as recuperandas propõem o pagamento de eventual débito de natureza trabalhista nas seguintes condições:

- a. Deságio de 60% (sessenta por cento);
- b. 12 meses de carência;
- c. Pagamento em 12 parcelas fixas, com primeiro pagamento após o período de carência, cujo inicio dar-se-á após a aprovação do presente plano de recuperação judicial.

#### **4.3 – Dos Créditos com garantia real – classe II**

De igual forma, as empresas Recuperandas não possuem créditos com garantia real, apenas quirografários. Na eventualidade de surgirem créditos desta classe, Aos credores com garantia real, a postulante propõe o pagamento de sua dívida, de acordo com as condições e cronograma que especifica e enumera a seguir:

**a) – Adequação do Valor da Dívida**

- **Deságio de 60% (sessenta por cento)**, sobre o valor da dívida que for comprovada como existente na data do pedido de recuperação judicial. O deságio terá sua plena eficácia, condicionado ao pagamento da última parcela negociada com o credor, de forma que seja mantido o estado de crédito, caso não seja cumprido o Plano de Recuperação. A sistemática exposta e defendida para a contagem dos juros e o pagamento (amortização) do principal, está formulada e esquematizada, como se a dívida tenha sofrido o deságio na data da partida, isto é, no dia do protocolo do pedido de Recuperação Judicial;

- **Também, pleiteia-se carência de 12 (doze) meses à contar da homologação do plano de recuperação judicial;**

- Por fim, requer o pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, considerado o deságio e o período de carência.

**b) – Atualização Monetária e Juros da Dívida**

- Sobre o valor da dívida existente, comprovada e após a dedução do deságio previsto no item precedente: " a) – Adequação do Valor da Dívida", será aplicado a taxa de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), que compreende a atualização monetária e os juros remuneratórios da dívida. A atualização monetária e os juros remuneratórios serão contados a partir do PRJ.



**4.3.1- Créditos Quirografários – Instituições Financeiras e fornecedores**

Para os credores enquadrados nesta subclasse, houve uma divisão em que se tomou como diferencial, o valor de seu crédito, como se estabelece a seguir:

**1 – Créditos até R\$ 25 mil;**

**2 – Créditos acima de R\$ 25 mil, até R\$ 50 mil;**

**3 – Créditos acima de R\$ 50 mil.**

Os esclarecimentos pertinentes à proposta técnica e a forma de pagamento aos credores que se vincularem a esta subclasse, são expostos a seguir:

**4.3.2.1. Créditos até 25 mil reais**

- a) Pagamento de 40% (quarenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 60% (sessenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Carência de 12 meses;





LELLIS & VIEIRA  
A D V O C A C I A

- c) Pagamento do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento após o fim da carência de 12 (doze) meses;
- d) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

**4.3.2.2 – Créditos acima de R\$ 25 mil, até 50 mil reais**

- a) Pagamento de 40% (quarenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 60% (sessenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Carência de 18 meses;
- c) Pagamento do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento após o fim da carência de 18 (dezoito) meses;
- d) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).





#### **4.3.2.3 - Créditos acima de R\$ 50 mil reais (demais)**

- e) Pagamento de 40% (quarenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 60% (sessenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- f) Carência de 24 meses;
- g) Pagamento do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento após o fim da carência de 24 (vinte e quatro) meses;
- h) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

#### **4.3.2.4. Dos Créditos Privilegiados**

Para os credores com Privilégio Geral e Especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais, as garantias constituídas, sejam elas reais ou pessoais, inclusive por força de fiança e aval, ficam mantidas e inalteradas, sendo, por meio desta cláusula, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações.





# LELLIS & VIEIRA

A D V O C A C I A

Os bens vinculados aos créditos com garantia real somente poderão ser alienados, substituídos ou cedidos, mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, na forma do **§ 1º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial**.

O credor administrador de recursos de fundos constitucionais que optar pelo recebimento de seu Crédito de forma diferenciada, ofertando mais vantagens aos recuperandos, deverão manifestar-se expressamente na Assembleia Geral de Credores ou formalizar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do PRJ.

A ausência de manifestação Credor com Privilégio Especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais, no prazo estabelecido acima indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito na forma das cláusulas anteriores, aplicáveis aos Credores com Garantia Real ou Credores Quirografários, conforme o caso.

Ficam as recuperandas autorizadas a aderir às leis especiais que autorizem a renegociação de débitos no âmbito dos fundos constitucionais, que estabeleçam condições que lhes sejam mais favoráveis, independente de deliberação da Assembleia Geral de Credores ou de autorização judicial, sendo o respectivo instrumento de renegociação considerado, para todos os fins de direito, como aditivo ao PRJ;

Com a homologação do PRJ, ficam igualmente homologadas eventuais renegociações dos créditos com privilégio geral e especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais celebradas anteriormente à AGC.



## **5. – Do estímulo à Continuidade do Fornecimento**

No presente momento, de contínua e generalizada crise, que atinge os mais variados segmentos da economia nacional, é perfeitamente normal e compreensível que o mercado apresente sinais de retração, ao tomar conhecimento das dificuldades que a recuperanda ora enfrenta.

No entanto, para a superação dessa crise conjuntural, a devedora necessita continuar com suas atividades produtivas, com denodo, perseverança e redobrado esforço, criando assim, o indispensável estímulo para obter as suas indispensáveis à recuperação das dificuldades que ora atravessa.

Para alcançar o reequilíbrio econômico-financeira, a recuperanda depende da obtenção de novos créditos junto a seus fornecedores de produtos; de bens de uso e consumo e das instituições financeiras.

Para o pleno êxito da almejada recuperação, necessita, todavia, da convergência de vontades das partes envolvidas, em um consenso negocial.

Nessa diretriz e objetivo, a própria **Lei nº 11.101/2005, art. 67, parágrafo único**, assim estabelece:

***“Os créditos quirografários sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los, normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação”.***



A vista do acima exposto, a pertinente legislação apresenta estímulos e segurança ao fornecedor, para a continuidade dos negócios entre as partes interessadas, credor e devedor, inclusive garantias àqueles que se dispuserem a conceder novas limites de crédito, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial.

Desse modo, e em conformidade com o que é disposto na Lei, ao titular do crédito que durante o processo de recuperação judicial, venha conceder crédito novo, dentro das condições então pactuadas, será garantido o tratamento diferenciado seguinte:

- a) – **Aos credores de natureza operacional:** para cada R\$ 1,00 (um real) aportado, em fornecimento de bens de uso e consumo e serviços, com os mesmos prazos de pagamento e condicionantes outros, tradicionalmente aplicados, sem garantia colateral de qualquer natureza, o mesmo valor, parte integrante de seu crédito sujeito à recuperação judicial, será pago, deduzido o deságio fixado (60%) e pagamento no prazo de 30 (trinta) meses, acrescido de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano);
  
- b) – **Aos credores de natureza financeira:** para cada R\$ 1,00 (um real), ao custo máximo de 1,25% a.m. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao mês), sem garantia colateral de qualquer natureza, com prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 12 (doze) meses de carência, a mesma quantia relativa a seu crédito, sujeito à recuperação, será paga, deduzida do deságio, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, acrescida de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

## **6. Considerações Gerais**

O objetivo alvo do Plano de Recuperação Judicial, como previsto na **Lei nº 11.101/2005**, é o de permitir que àquelas empresas que apresentem dificuldades econômico-financeiras, possam manter seus pontos de trabalho, com a geração de emprego e renda, retornando à sua competitividade no mercado.

Este PRJ está fundamentado em projeções de eventos futuros. Como normalmente acontece com qualquer planejamento, o alcance do efetivo resultado esperado, está condicionado à ocorrência ou não, de inúmeros fatores alheios, muitas vezes, às determinações ou controle de quem elaborou.

Focados nessas nuances, procurou-se adotar premissas exequíveis sobretudo, realistas, de forma a não comprometer os esforços que estão e serão dispendidos para sua eficaz realização.

Se, porventura, as projeções adotadas, registrarem variações relevantes, ensejarão revisão corretiva, para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

Caso ocorra eventual diferença a maior, no valor dos créditos, que seja constatada no QGC homologado, em face da relação dos credores, nos termos da conceituação, que indica a **Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º**, será satisfeita, sem que leve em consideração a classe a que estiver subordinada.

O PRJ ora submetido ao MM Juízo e aos Credores Sujeitos, poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observando-se os critérios previstos nos **arts. 45 e 58, da Lei nº 11.101/2005**.

Todos os atos que estiverem mencionados neste Plano e que, para sua eficácia, necessitem de autorização ou homologação judicial, somente serão tidos aperfeiçoados, após a obtenção da referida autorização ou homologação, conforme o caso.

Depois de decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do PRJ, sem que haja descumprimento dos pagamentos nele previstos, a recuperanda poderá solicitar, em Juízo, o encerramento do processo de Recuperação.

Ocorrendo imprevisibilidade, de qualquer caso ou fato de comprovada relevância e se constate o descumprimento de qualquer obrigação neste Plano, não será decretada a falência da recuperanda, até que seja convocada e realizada a AGE, especialmente convocada para deliberar sobre as alterações do PRJ ou a decretação da falência.

Fica eleito o Juízo da Recuperação, como competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial, sua aprovação, alteração e o cumprimento, até o encerramento da recuperação judicial.



LELLIS & VIEIRA

A D V O C A C I A

Recife (PE), 20 de janeiro de 2025.

Mauro de Pinho Vieira

OAB/PE 47.544

Advogado

Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

OAB/PE 17.752

Advogado

Pág.: 23/23

---

Rua do Cupim, 132 – C.P. 37 – Graças – Recife – PE – CEP: 52011-070  
(81) 3049-7972 | advocacia@lellisvieira.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 070.\*\*\*.\*\*\*-52 em 13/02/2025 17:01:47

Número do documento: 25012017180474000000188105429

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012017180474000000188105429>

Assinado eletronicamente por: SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO - 20/01/2025 17:18:04

Num. 192959776 - Pág. 23

Classe III – Titulares de créditos quirografários - BRN

DEVEDORA	CPF/CNPJ	CRETOR	CPF/CNPJ	1A LISTA
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.	00.070.112/0004-61	30.108,34
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0192-20	33.844,53
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	441.237,47
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	BLUEVIX COMERCIO E SERVICO LTDA	39.272.778/0003-57	14.284,45
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	12.174,48
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/1582-47	22.424,76
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	DC ELETRONICA LTDA	05.593.282/0002-82	8.366,80
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	DICOMP DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA	02.457.533/0002-03	8.244,51
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA	07.953.689/0001-18	4.745,81
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/0001-23	173.733,65
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/3637-54	1.531.081,47
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A	43.214.055/0009-64	41.320,50
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	MAZER DISTRIB LTDA	94.623.741/0003-34	6.727,51
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	PORTO SEGURO CARTÕES CFI	04.862.600/0001-10	29.920,41
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	RGT ELETRONICA LTDA	05.943.957/0001-95	13.115,67
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA	57.464.653/0004-91	7.227,05
BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	11.025.109/0001-09	UP 2 TECH DO BRASIL LTDA	20.704.757/0013-07	4.807,72
TOAL				R\$ 2.383.365,13

Classe III – Titulares de créditos quirografários - Infotec

DEVEDORA	CPF/CNPJ	CRETOR	CPF/CNPJ	1A LISTA
----------	----------	--------	----------	----------

Rua do Cupim, 132 – C.P. 37 – Graças – Recife – PE – CEP: 52011-070  
(81) 3049-7972 | advocacia@lellisvieira.com.br





# LELLIS & VIEIRA

A D V O C A C I A

INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.	06.893.565/0001-21	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	89.066,73
INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.	06.893.565/0001-21	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/3637-54	284.785,97
INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.	06.893.565/0001-21	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A	43.214.055/0009-64	1.177,50
TOTAL				R\$ 375.030,20

